



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.761, DE 2005

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Paraíba e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4037/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Vale do Paraíba, com sede na região do Vale do Paraíba no Estado de São Paulo, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º A Universidade Federal do Vale do Paraíba reger-se-á por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 3º A Universidade Federal do Vale do Paraíba destina-se a ministrar o ensino de graduação e pós-graduação, desenvolver a pesquisa em distintas áreas do conhecimento, promover a extensão universitária, e manutenção de cursos em diferentes ramos do saber, notadamente em Administração de Empresas, Biologia, Direito, Economia. Enfermagem, Engenharia Florestal, Farmácia, Fisioterapia, Geografia, Gestão Ambiental, História, Letras, Moda, Normal Superior, Nutrição, Turismo, Tecnologia Aeronáutica além de outros voltados para o melhor aproveitamento das potencialidades da região.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal do Vale do Paraíba será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a serem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e privadas e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal do Vale do Paraíba serão provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a serem concedidos por quaisquer entidades públicas;
- III - remuneração por serviços prestados à entidades públicas e privadas;
- IV - operações de crédito e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implantação da Universidade Federal do Vale do Paraíba, objetivo deste projeto, representa a interiorização do ensino público superior no Estado de São Paulo e no país, indo ao encontro dos anseios de grande parte da população que residem no interior, principalmente dos jovens que estão em idade de frequentar uma faculdade.

A Universidade é necessária para o aprimoramento do desenvolvimento econômico, social e cultural que a região vem adquirindo nos últimos anos. Assim, a formação de recursos humanos qualificados, o desenvolvimento da pesquisa científica, a extensão universitária, e, principalmente, benefícios à população local, proporcionarão a criação de um novo pólo tecnológico estratégico de desenvolvimento para a região do Vale do Paraíba e para o País.

A importância e a necessidade de ampliação do número de vagas, no ensino superior público, são reconhecidas junto aos mais diversos segmentos que atuam na área da educação. As universidades públicas têm um importante papel a desempenhar no sistema educacional brasileiro, seja na pesquisa básica e na pós-graduação stricto sensu, seja como padrão de referência no ensino de graduação.

A região do Vale do Paraíba paulista, geográfica e economicamente associada ao desenvolvimento técnico e científico do Estado de São Paulo- conta hoje com ofertas praticamente nulas de vagas no ensino público superior - apresenta-se como foco prioritário para a instalação de um novo pólo de ensino superior, no Estado de São Paulo.

Uma das regiões de maior densidade populacional e de importância econômica para o Estado, a Região do Vale do Paraíba não possui uma universidade pública gratuita que propicie um número mínimo de vagas compatíveis com a necessidade regional, em que pese a demanda por ensino superior público ser imensa, considerando-se que a Região abarca também o do o Litoral Norte de São Paulo,

A criação de uma Universidade Federal no Vale do Paraíba será voltada para o desenvolvimento econômico e sociocultural da região, o que possibilitará a geração de emprego, renda e a redução do grau de desigualdade social e regional existente no país. Assim, levando aos jovens dessa área geográfica o direito de frequentar o ensino superior público, cumprirá o Estado Brasileiro sua função social de universalizar o ensino público.

Por todo o exposto e com base no que dispõe o artigo 23 c/c os artigos 211 e 218 da Constituição Federal, que estabelecem a competência da União para a organização do seu sistema de ensino, bem como a responsabilidade pelo financiamento de suas instituições públicas federais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, que deve receber tratamento prioritário do Estado, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

MARCELO ORTIZ
DEPUTADO FEDERAL
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

FIM DO DOCUMENTO